

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

22/07/2022

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES ? ART. 7º, §2º DA LRE- 1099481-85.2015.8.26.0100

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE FALÊNCIA DE SACOMAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 61.485.751/0001-30, PROCESSO Nº 1099481-85.2015.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005.

RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., representada por Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005 (fls. 157 do processo), disponível no website da Administradora Judicial (<https://www.valorconsultores.com.br/painel/fotos/arquivo/relao-de-credores-da-administradora-judicial-423b2.pdf>), na forma da lei e do Enunciado 103 da III da Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005.

ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial, nas dependências da Administradora Judicial situada no endereço: Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis, Edifício São Luiz Gonzaga, CEP: 01310-300, São Paulo São Paulo, mediante prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato pelo e-mail: ajsacomam@valorconsultores.com.br.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 15 de junho de 2022.

Edital - art. 156 - processo nº 0010849-08.2012.8.26.0100

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE CRAFTFIBER COMUNICAÇÃO GRÁFICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial, PROCESSO Nº 0010849-08.2012.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 26 de abril de 2022, foi encerrada a falência da empresa Craftfiber Comunicação Gráfica Industrial e Comércio Ltda, CNPJ nº 03.762.892/0001-58, como a seguir transcrita: "Trata-se de falência de Craftbiber Comunicação Gráfica Industrial e Comércio Ltda, CNPJ 03762892/0001-58. Após as devidas diligências e publicados os editais necessários (fl. 638), o AJ (fls. 619/261) e MP (fl. 642) pugnaram pelo encerramento do feito por ausência de bens. É o que o importa relatar. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N.º 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2012 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento. Posto isso, declaro encerrada a falência da Craftbiber Comunicação Gráfica Industrial e Comércio Ltda, CNPJ 03762892/0001-58, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Dispensar a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C."

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de julho de 2022.